



Câmara

DIGITADO
A. T. M.
Municipal de São Paulo

19

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

04 - PLO
04-0002/93-4

Folha n.º 01 de proc.
n.º 0002 de 1993
Arselino Tatto

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Arselino Tatto

Dá nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga :

Art. 1 - O inciso VII do Artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo ' passa a vigorar com a seguinte redação :

Inciso VII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 5 dias consecutivos, após tomar o conhecimento da finalidade da viagem".

000095

05:25:14 12:35

Sala das Sessões, 24/03/93

ARSELINO TATTO
Vereador - PT

Handwritten signatures and initials of council members, many with circled numbers 1 through 20. Includes the name 'Arselino Tatto' written in large cursive.



Câmara Municipal de São Paulo

| | | |
|---------------|------|----------|
| Folha n.º | 02 | de proc. |
| N.º | 0002 | do 19 |
| <i>Wesley</i> | | |

JUSTIFICATIVA

Objetivando impedir que a cidade fique abandonada, sem governo, como ocorreu na semana do carnaval, a presente Emenda à Lei Orgânica' do Município de São Paulo, visa reduzir de 15 para 5 dias o período em que o Prefeito pode se ausentar do Município. Para tanto é necessário que o Prefeito comunique à Câmara a finalidade da viagem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08

Folha n.º 04 do proc.
N.º 02 de 19 93
O funcionário *Ep*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER **RELATÓRIO** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Encaminha-se relatório
Em, 24/03/93



PRESIDENTE

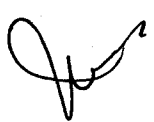
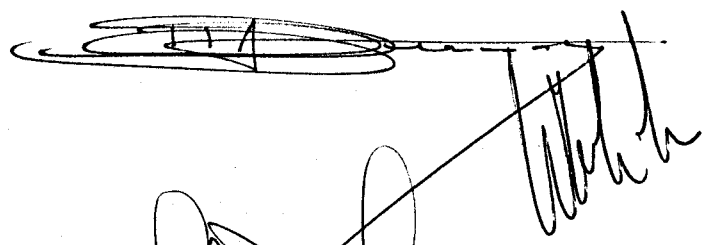
O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/93, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, apoiado por um terço dos membros da Câmara, consoante exige o art. 36 da L.O.M., visa dar nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diminuindo de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

A propositura encontra amparo nos artigos 34, inciso I, e 36, inciso I, ambos da Lei Orgânica paulistana e nos artigos 232, inciso I, e 233, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

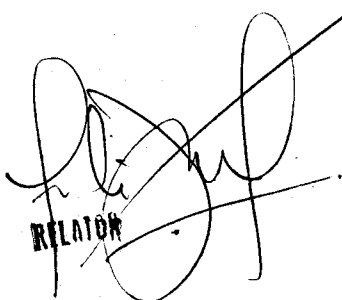
Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/03/93.

Presidente



Com restrição


RELATOR

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

VOTO CONTRÁRIO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SO-
BRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 002/93

Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa dar nova redação ao inciso VII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município, de forma a reduzir de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

Embora o autor demonstre preocupação justa com a administração da cidade de São Paulo, alguns reparos merecem ser feitos com relação ao projeto.

O período durante o qual o Chefe do Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal pode ausentar-se sem licença do Legislativo está inscrito nas constituições respectivas. Sendo assim, constatamos que tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual e Municipal estabelecem o mesmo prazo máximo de 15 dias para ausência desautorizada.

Se o próprio Presidente da República, responsável pela administração deste nosso vastíssimo país, pode ausentar-se por 15 dias, sem interferência do Legislativo, do mesmo modo o Governador do nosso Estado, não vemos o porquê a cidade de São Paulo, não possa observar o mesmo prazo.

Pesquisando nossas Leis Orgânicas anteriores à vigente, concluímos que desde 1965 o prazo máximo de ausência do Sr. Prefeito, sem autorização, é de 15 dias.

Todos os prefeitos, desde aquela época, puderam ausentar-se por este prazo sem a competente autorização legislativa.

Não houve qualquer fato marcante na história recente da cidade de São Paulo que justificasse a alteração agora proposta. Nenhuma situação em que a cidade se ressentisse da ausência do Chefe do Executivo para resolver situação grave e emergente.

Não vemos, portanto, necessidade nem oportunidade na alteração.

Não fosse somente esta razão, que já é de peso, há ainda outro grave inconveniente na aprovação da matéria.

O projeto altera somente o artigo 14 da Lei

Câmara Municipal de São Paulo

Orgânica - que trata da competência privativa da Câmara Municipal para autorizar a ausência do Prefeito.

Não consta do projeto a alteração do art. 65.

Estabelece o art. 65 que o Prefeito, ou o Vice-Prefeito quando em exercício, não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 dias consecutivos.

Portanto, se aprovado o projeto em tela, teríamos a seguinte situação: pelo art. 14 da L.O.M o Prefeito ausenta-se por, no máximo, 5 dias e pelo art. 65 continuará podendo ausentar-se por 15 dias consecutivos.

Ora, a Administração Pública não pode, ela mesma, editar dois mandamentos conflitantes.

Qual deles será observado pelo administrador municipal?

A aprovação do projeto, portanto, criará um sério problema para a Administração Pública e não trará nenhuma melhora em relação à situação atual.

Por todas estas razões somos

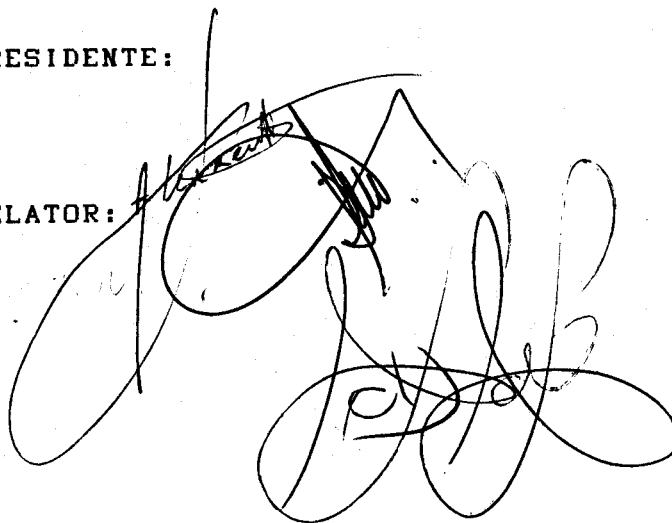
CONTRÁRIOS à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

19/04/93.

PRESIDENTE:

RELATOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do
n.º PLO 2 de 19

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 2/93.

RELATÓRIO

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/93 de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, apoiado por um terço dos membros da Câmara, consoante exige o art. 36 da L.O.M., visa dar nova redação ao inciso VII do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, diminuindo de 15 para 5 dias consecutivos o período durante o qual o Prefeito pode ausentar-se do Município sem autorização da Câmara.

A Cidade de São Paulo não pode ficar com o Prefeito ausente durante 15 dias sem que a Câmara Municipal seja consultada e autorize tal licença.

Favorável é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 19/04/93.

Lucont - Presidente
[Assinatura]
Relator